

Nota do editor – Os nomes mencionados no acórdão foram substituídos por LETRAS FICTÍCIAS.

17ª TURMA DO TRT-2 (São Paulo)

PROCESSO Nº 1001196-90.2016.5.02.0019

RECORRENTE: XXX

RECORRIDO: YYY ADVOGADOS ASSOCIADOS

EPP ORIGEM: 18ª VT de São Paulo

RELATORA: MARIA DE LOURDES ANTONIO

EMENTA

Falta grave da empregada comprovada. Justa causa mantida.

RITO SUMARÍSSIMO - RELATÓRIO DISPENSADO

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Nulidade da justa causa

Na inicial, a reclamante aduziu que foi admitida em 13/10/15, como auxiliar financeira, cumprindo jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 9:00hs às 18:00hs, sendo dispensada por justa causa em 01/06/2016. Alegou presumir que sua dispensa decorreu da troca de mensagens em que manifestou descontentamento em relação ao seu chefe. No facebook

entanto, alegou que o destinatário de seus comentários na rede social seria o seu tio, para quem também trabalhava.

Acrescentou que sua atitude não se revestiu de gravidade, salientando que, no caso, o poder diretivo da reclamada extrapolou seu limite e implicou em violação de seus direitos fundamentais ao sigilo de correspondência e privacidade.

Em defesa, a reclamada alegou que era de conhecimento de todos da empresa que o superior hierárquico da reclamante, em relação a quem esta postou em rede social ser pastor "do capeta" e estar "sem grana", exercia a função de pastor.

Acrescentou, ainda, que a reclamante agrediu verbalmente a Sra. CCC , pelo fato de inferir que teria sido esta colaboradora quem disseminou o fato praticado pela obreira. Dessa forma, sustentou a validade da justa causa aplicada, pelo fato desta ter sido ofendido superior hierárquico e exposto a situação financeira da empresa.

Foram dispensados os depoimentos pessoais.

A testemunha da reclamada afirmou: "que trabalha na reclamada desde março de 2015, como recepcionista; que a reclamante trabalhava no setor financeiro; que a reclamante foi dispensada por justa causa em razão de postagens no facebook; que a depoente teve acesso ao conteúdo dos textos por intermédio de uma funcionária que mandou os arquivos, de nome CCC; que a depoente teve acesso em junho desse ano, não sabendo precisar o dia; que a reclamante fez comentários sobre a situação financeira da empresa e também colocou informações sobre o sócio do reclamado, o

chamando de "pastor do capeta"; que a reclamante estava conversando com um amigo; que o sócio do escritório é o Sr. FFF, que é pastor; que a depoente chegou a conversar com a reclamante; que após a conversa a reclamante foi tomar satisfações com a funcionária de nome CCC, que não era a funcionária que mandou as mensagens da depoente; que a reclamante foi dispensada no mesmo dia; que não sabe se as mensagens eram dirigidas ao Dr. FFF, mas pelo entender da depoente, como a

reclamante trabalhava no financeiro e era seu único emprego, a depoente concluiu que se tratava da

reclamada.

A testemunha da reclamante afirmou: "que conhece o Sr. PPP, que é tio da reclamante e que é pastor; que sabe quem é; que a reclamante sempre presta serviços esporádicos para várias empresas; que no ano de 2016 sabe que a reclamante trabalhou para o reclamado; que o depoente não trabalhou para o reclamado, sendo comerciário; que inquirido, disse que tem amizade com a reclamante; que inquirido sobre estar o tio da reclamante com problemas financeiros, disse que todo mundo tem problemas financeiros; que o depoente participou da conversa no facebook relatada na inicial; que o depoente já foi convidado mas nunca prestou serviços para o tio da reclamante que era pastor; que na visão do depoente as conversas se referiam ao tio; que a reclamante não tinha brigado com o tio; que onde a reclamante trabalhava não sabe se o chefe era pastor; que o tio da reclamante trabalha com fiação de serra na empresa YYY; que a reclamante auxiliava na área de

administração; que não sabe precisar o horário já que era esporádico; que o local ficava em Osasco; que não sabe se o trabalho era realizado pessoalmente.

O MM. Juízo de origem teve por configurada a justa causa, por considerar que a conduta inadequada da reclamante abalou a confiança da empregadora. Salientou ser incontroverso nos autos que o sócio da reclamada era pastor evangélico, sendo que a reclamante deixou de produzir prova documental de sua prestação de serviços ao seu tio ou para outras empresas, a fim de justificar que seus comentários na rede social não se referiam à reclamada.

A r. sentença não merece reparo. Da análise dos autos verifica-se que a reclamante postou no facebook o seguinte comentário: "Estou cansada de ser saco de pancada do chefe, só Pq ele está sem grana, conta " (fl.06).negativa!!! E a pessoa se diz pastor evangélico, só se for do capeta.

Em decorrência de tal fato, foi dispensada por justa causa por ato lesivo da hora e boa fama e por mau procedimento (fls.109/113). Apesar de a reclamante não ter declinado nomes em seu comentário na rede social, do depoimento da testemunha da reclamada constata-se que a reclamante tinha como único emprego seu trabalho junto à reclamada, cujo sócio, o Sr. FFF, era pastor.

Ademais, conforme declinado na petição inicial, a reclamante cumpria jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 9:00hs às 18:00hs, na reclamada, o que demonstra não ser verossímil que esta ainda tivesse tempo para trabalhar com seu tio, que, segundo a tese recursal, seria a pessoa em relação a quem a obreira teceu comentários desabonadores.

De qualquer sorte, fato é que a reclamante não logrou comprovar tal circunstância, que sequer é factível.

Outrossim, a testemunha da autora, seu amigo de internet e, inclusive,

interlocutor do diálogo realizado via facebook, não corrobora a versão obreira, uma vez que não soube precisar o horário em que esta trabalhava para seu tio, sequer sabendo informar se este suposto labor era realizado pessoalmente pela reclamante.

Aliás, considerando o teor do comentário postado na rede social, qual seja, "constata-se que se trata de informação que guardava relação com as ele está sem grana, conta negativa", funções desempenhadas pela reclamante junto à reclamada ("auxiliar financeira").

Destaco que não há que se cogitar em ofensa aos direitos constitucionais da reclamante, notadamente o sigilo de correspondência e privacidade, na medida em que, em havendo postagem em rede social, mesmo que, a princípio, em relação a um número restrito de pessoas, tal informação pode ser propagada em proporções incomensuráveis.

A conduta da autora teve gravidade suficiente para abalar a confiança que deve nortear o contrato de trabalho. Assim, com relação à ausência de aplicação de prévias penalidades, a justa causa é tão notória no caso que não há motivo de exigir-se do empregador aplicação de outras penalidades anteriores.

Nesse contexto, comprovada a conduta irregular da reclamante por ato lesivo da honra e boa fama de seu superior hierárquico, prevalece a justa causa para a dispensa, conforme bem decidido em primeira

instância.

Nada a reformar.

Danos morais

A reclamante insiste na condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais, aduzindo que sofreu assédio moral, pelo fato de ter sido tratada com rigor excessivo e de forma ríspida e grosseira, no trato diário, pelo seu superior hierárquico, Sr. FFF , que também a repreendia constantemente na presença de outros empregados ao longo do pacto laboral.

Outrossim, alega que foi alvo de vexame e humilhação no ato de sua demissão, que teve como causa fato decorrente da violação de seu sigilo de correspondência.

Não prospera a irresignação recursal. De início cumpre observar que não houve apreciação por parte da sentença

recorrida em relação ao alegado assédio moral sofrido pela reclamante, sendo que esta não opôs embargos de declaração, a fim de sanar referida omissão do julgado. Assim, a pretensão obreira fundada nesta causa de pedir está preclusa, motivo pelo qual não conheço do recurso da reclamante neste concernente.

No que se refere ao pleito em relação ao suposto dano moral decorrente de sua dispensa por justa causa, não prospera a insurgência recursal. De fato, da análise dos autos não se verifica qualquer situação vexatória ou humilhação da reclamante ocorridas no ato de sua demissão. Incumbia à reclamante a prova deste fato constitutivo do direito que alega ter, e desse ônus não se desincumbiu (art.818 da CLT e art.373, I, do CPC).

Outrossim, conforme salientado no tópico anterior, não há que se cogitar em ofensa à garantia constitucional do sigilo de correspondência, na medida em que o diálogo, desabonador da imagem da reclamada, levado a efeito pela reclamante foi veiculado em rede social, cuja repercussão possui contornos incomensuráveis e revela a quebra da necessária confiança que deve nortear a relação empregatícia. Nada a reparar.

Acórdão

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamante.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. MARIA DE LOURDES ANTONIO (relatora), ALVARO ALVES NÔGA (revisor) e THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA (3ª votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

MARIA DE LOURDES ANTONIO, Relatora